



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## PROJETO DE LEI

(Do Vereador Emanuel Andrigo Huff)

Altera e inclui dispositivos nos Arts. 2º, 4º, 5º e 10 da Lei Municipal nº 528, de 04 de junho de 2002, que estabelece o controle de aplicação de agrotóxicos e biocidas por aeronave.

A Câmara Municipal decreta:

**Art. 1º** Esta lei aperfeiçoa a redação da Lei Municipal nº 528, de 04 de junho de 2002 e inclui tratamento próprio para a aplicação de agrotóxicos e biocidas por aeronave remotamente pilotada.

**Art. 2º** A ementa e os artigos 2º, 4º, 5º e 10 da Lei Municipal nº 528, de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece o controle de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes por aeronaves.” (NR)

“Art. 2º A aplicação aérea de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes devem observar a distância mínima:” (NR)

“Art. 4º O agricultor que usar aviação agrícola aérea deverá retirar autorização junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Corbélia, apresentando os laudos técnicos com croqui da área e coordenadas geográficas em que será aplicado o agrotóxico devidamente assinado por responsável técnico que seja cadastrado junto ao CREA.” (NR)

“Art. 5º O não atendimento das presentes exigências sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) à 1000 (mil) UFM – Unidade Fiscal do Município, dobrada no caso de reincidência.” (NR)

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor:” (NR)

**Art. 3º** Os artigos 2º e 10 da Lei Municipal nº 528, de 2002 passam a vigorar acrescidos dos incisos I e II com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - de 500 (quinhentos) metros de mananciais de captação de água para abastecimento de população e rios, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação e de 250 (duzentos e cinquenta) metros de moradias isoladas e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos, quando aplicados por aviões;

II - de 20 (vinte) metros adjacentes a mananciais de captação de água para abastecimento de população e rios, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, de moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, quanto aplicados por aeronave remotamente tripulada;

III - quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto, independente da aeronave.” (AC)

“Art. 10. ....

I - o Art. 6º no primeiro dia do próximo exercício financeiro;

II - os demais dispositivos na data de sua publicação.” (AC)

**Art. 4º** Revoga-se o inciso I do Art. 4º da Lei Municipal nº 528, de 2002.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Lei Municipal nº 528, de 04 de junho de 2002 tem como propósito a regulação do uso de aeronaves na função de aplicação de agrotóxicos e biocidas em nosso Município, tendo como principal restrição a especificação de distâncias da aplicação das áreas de manancial e povoamento.

Atualmente, duas décadas se passaram desde a sanção da lei, há uma nova modalidade de aplicação de agrotóxicos e biocidas, por aeronave não tripulada, popularmente conhecida como drone.

Naturalmente as condições de operação de aviões são diferentes de drones, e tais condições exigem regulamentos diferentes, motivo pelo qual proponho o aperfeiçoamento da legislação em comento.

Enquanto o voo mais baixo de um avião para a aplicação de agrotóxicos e biocidas é de 10m a 15m o drone tem operação de 2m a 6m acima da cultura diminuindo a deriva, ou seja, a dispersão do produto pelo ar, sendo ainda a contensão de dispersão favorecida pela posição dos hélices do drone que gera propulsão contra o solo, empurrando o produto para baixo.

A aplicação por drone é mais eficiente, direcionada ao foco do tratamento, usa cerca de 90% (noventa por cento) menos água, usa cerca de 95% (noventa e cinco por cento) menos produto, gerando economia no custo do produto, mas também benefício ao ambiente e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

à cultura pela menor quantidade de produto aplicado.

As distâncias apresentadas nesta proposição são as mesmas já medidas e estudadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento na Portaria MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, motivo pelo qual acreditamos serem as medidas e condições adequadas para a operação segura, uma vez que o MAPA é o órgão técnico e capaz de promover tais estudos.

Por conta disto, esperamos contar com a especial atenção dos Nobres Vereadores para concluir com a aprovação deste simples, todavia, importante Projeto de Lei para nossa comunidade.

Corbélia, 05 de maio de 2023.

**EMANUEL ANDRIGO HUFF**

Vereador

**CLAUDINO DIAS DE LARA**

Vereador

**PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO**

Vereador

**ELI STEFANELLO**

Vereador

**MARILY SKOTTKI BLOEMER**

Vereadora

**MARCOS EDSON JANDREY**

Vereador

**MAYCON ANDRÉ**

Vereador

**NEI ADAIR PAUVELS**

Vereador

**PAULO ZAQUETTE**

Vereador

**FRANCISCO ROSSONI NETO**

Vereador

**VOLMIR GRONEFELD REIS**

Vereador